



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 13/09/2016 – ITEM 58

TC-000067/026/14

Prefeitura Municipal: Guarani d'Oeste.

Exercício: 2014.

Prefeito: Odair Vazarin.

Acompanha: TC-000067/126/14.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-11 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Guarani D'Oeste**, relativas ao **exercício de 2014**.

A Unidade Regional de Fernandópolis UR-11, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório de fls. 15/66 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de edição dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

CONTROLE INTERNO - falta de regulamentação; os relatórios não trazem o detalhamento mínimo necessário, desatendendo aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 3,77%.



DÍVIDA DE CURTO PRAZO - insuficiência financeira para cobertura do saldo da dívida.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO - aumento de 10,55%.

ENSINO - investimento de 27,41% das receitas de impostos; aplicação integral dos recursos do FUNDEB (100%); destinação de 92,42% dos recursos aos profissionais do magistério.

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO – falhas¹ na criação, composição e atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb - CACS; falta de disponibilização dos relatórios financeiros do Fundeb pela Prefeitura, em afronta ao artigo

¹ - O representante da educação básica no Conselho não é professor, contrariando a letra "b", do inciso IV, do artigo 24 da Lei 11.494/2007.

- Nenhum dos representantes do Poder Executivo Municipal é vinculado à Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente, em inobservância a letra "a", do inciso IV, do artigo 24 da Lei 11.494/2007.

- Indicação de apenas um representante dos estudantes e não pela entidade de secundaristas, contrariando a letra "f", do inciso IV, do artigo 24 da Lei 11.494/2007.

- Falta de apresentação da documentação comprobatória de que os integrantes do CACS foram indicados por membros das entidades representativas de professores, pais de alunos, diretores e de estudantes, descumprindo o § 3º, do artigo 24 da Lei 11.494/2007.

- Existência de participantes do CACS com laços de parentesco com o Prefeito, com o Contador e com o Chefe do Setor de Recursos Humanos da Prefeitura, em inobservância ao § 5º, do artigo 24 da Lei 11.494/2007.

- As atas das reuniões do Conselho do Fundeb se limitam, resumidamente, a analisar a movimentação financeira do exercício, mediante parecer do Conselho apresentado previamente pela Prefeitura Municipal, sem que haja qualquer explanação dos gastos ali informados; não registram a presença dos participantes da reunião; não são assinadas ao término da mesma e nem pela integralidade dos conselheiros.

- Falta de emissão do parecer conclusivo sobre o uso dos recursos alusivos ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar e ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, descumprindo o § 13, do artigo 24 da Lei 11.494/2007.

- A proposta orçamentária do Fundeb não é elaborada pelo referido Conselho, denotando descumprimento ao § 9º, do artigo 24 da Lei 11.494/2007.

Não houve supervisão do Censo Escolar do MEC pelo Conselho do Fundeb, em inobservância ao § 9º, do artigo 24 da Lei 11.494/2007.



25 da Lei 11.494/2007; insuficiência² de espaço físico nas unidades escolares, tendo em vista que as aulas de um dos primeiros anos são ministradas em prédio destinado à creche municipal; falhas³ na fiscalização, cardápio e preparação da merenda; o *site* do Município não possibilita reclamações específicas quanto ao sistema local de ensino; falta de registro das visitas do supervisor e das reclamações dos pais de alunos; várias deficiências⁴ na estrutura física das Unidades Escolares.

SAÚDE – destinação de 20,81% das receitas de impostos.

OUTROS ASPÉCTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE

MUNICIPAL – falta de participação de todos os membros do Conselho Municipal de Saúde nas reuniões realizadas; insuficiência de

² O 3º ano "A" foi colocado em bloco distinto dos demais alunos do ciclo I, estando no espaço destinado ao ciclo II, junto com os estudantes dos 6º ao 9º anos, a Fiscalização entendeu que as separações de tais alunos podem dificultar o convívio de crianças na mesma faixa etária, podendo, repercutir, inclusive, na integração e no rendimento escolar. Registrou que a separação dos alunos do 3º ano foi objeto de queixa de um dos pais dos estudantes.

³ Embora as crianças entrevistadas tenham demonstrado satisfação com a merenda servida, a Fiscalização percebeu que a maioria delas não aprovava a salada servida naquele dia, além da constatação de que a carne servida continha uma camada significativa de gordura. Apurou-se, ainda, que o suco natural, produzido na própria escola, estava acondicionado em um caldeirão sem tampa no mesmo freezer da carne *in natura*, favorecendo a contaminação por salmonela.

As atas do Conselho de alimentação não trazem a identificação dos participantes da reunião, apenas as rubricas. Referidas atas são bastante sintéticas, não evidenciando a participação dos membros do citado Conselho.

⁴ Além da falta de espaço físico noticiada anteriormente, a Fiscalização verificou que o *banheiro* masculino possui apenas três sanitários e o feminino quatro; ambos não possuíam papel higiênico, os quais permanecem na posse dos professores; a soleira da entrada do banheiro feminino encontrava-se quebrada; um sanitário do banheiro feminino encontrava-se interditado; as portas dos banheiros apresentavam muita ferrugem, sendo que duas delas possuíam uma parte bastante corroída.



auxiliares de enfermagem, tendo em vista o não preenchimento das vagas do último concurso público realizado; ausência de regramento para utilização das ambulâncias, além da inobservância às normas de trânsito⁵ para o transporte de crianças de 0 a 10 anos; falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nos locais de atendimento médico-hospitalares; restrição no atendimento de especialidades⁶ médicas; insuficiência de espaço físico, quando do atendimento simultâneo de profissionais (terças e quintas-feiras); treinamento insuficiente de profissionais, inclusive para utilização de equipamentos nos casos de atendimentos emergenciais; os profissionais do PSF se dedicam quase que exclusivamente ao atendimento nas Unidades Básicas de Saúde, em detrimento dos trabalhos relativos aos programas com dependentes químicos, visitas domiciliares, reuniões de equipe do PSF, etc.; insuficiência de ações de combate à dengue, havendo

⁵ As ambulâncias não possuem assento próprio para pacientes de 0 a 10 anos.

⁶ O Município realiza somente atendimento especializado nas áreas pediátrica e obstétrica, além de atendimento básico na área de clínica geral e Programa da Saúde da Família. Todos os demais casos são encaminhados a outros Municípios, sendo os pacientes emergenciais encaminhados de ambulância ou SAMU para a Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis e nos demais casos faz-se uma busca no Sistema WEB, onde são disponibilizadas as vagas específicas para cada Município. A Fiscalização registrou que o envio de pacientes a outras cidades, sem contrapartida financeira adequada, configura transferência de responsabilidades, revelando afronta ao inciso II do artigo 23 c.c. inciso VII, do artigo 30, ambos da Constituição Federal. Referida situação fica demonstrada pelos documentos juntados às fls. 44/45 do Anexo I, onde se observa que em 2014 o Município efetuou repasses à Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis (hospital que recebe a maior parte dos pacientes de Guarani d'Oeste) no importe de R\$ 19.600,00, sendo que deste valor R\$ 17.600,00 foi creditado apenas no exercício de 2015, sendo pagos, em 2014, apenas o valor de R\$ 2.000,00.



incremento considerável no número de casos, com especial destaque para os focos de possíveis criadores do mosquito *aedes aegypti*, encontrados no prédio municipal destinado à separação dos produtos recicláveis.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – falta de detalhamento dos ativos para a necessária incorporação patrimonial; ausência de definição formal sobre a execução direta dos serviços de operação e manutenção da Iluminação Pública.

PRECATÓRIOS – inconsistências entre o saldo devedor informado pelo TJSP e o pagamento efetuado pelo DEPRE; divergência entre os depósitos⁷ efetuados ao Tribunal de Justiça e os pagamentos de credores⁸ informados pelo DEPRE no *site* do órgão gerenciador; planilha extraída do *site* do TJSP com valores divergentes dos depósitos efetivamente realizados pelo Município; contabilização incorreta dos pagamentos de precatórios; falta de registro individualizado dos credores dos débitos judiciais; existência de precatórios a receber não registrados na contabilidade; inconsistências entre os dados contábeis do Órgão e as informações prestadas ao Sistema Audesp.

⁷ R\$ 232.336,93

⁸ Credores: Durvalino Vieira Machado, acréscimo de 71,24% num período de 57 dias; Hashijumie & Cia Ltda., pagamentos no valor total de R\$ 13.659,94; pagamento de R\$ 120.666,62 à Indústria de Móveis A.B. Pereira Ltda; Rodobens Caminhões Cirasa S/A; Aretuza Machado Caberlin.



QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 - análise prejudicada em virtude nas inúmeras inconsistências em relação aos débitos judiciais.

ENCARGOS - falta de apresentação das guias de recolhimento da previdência social e do PASEP referentes aos meses de novembro e julho de 2014 respectivamente, não restando, pois, comprovado os seus pagamentos.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - aquisição de elevador para utilização no barracão⁹ destinado às reciclagens do município, o qual não foi instalado até a data da fiscalização.

TESOURARIA - disponibilidades depositadas em banco privado.

BENS PATRIMONIAIS - falta do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO - descumprimento.

LICITAÇÕES FALHAS DE INSTRUÇÃO - inobservância ao § 4º, do artigo 51 da Lei 8.666/93, tendo em vista a recondução total da comissão de licitação para dois exercícios consecutivos; falhas nos Convites¹⁰ nºs. 01/2014, nº 16/2014; na Tomada de Preços nº

⁹ O prédio e o maquinário pertencem ao Município, porém os trabalhadores do local não possuem vínculo empregatício com a Prefeitura, podendo gerar passivos judiciais.

¹⁰ Convites nº 01 e 16/2014 - Impossibilidade de inscrições pela internet, o que dificulta a participação de pessoas de outras localidades, sendo, pois, condição restritiva ao futuro processo admissional; inexistência de obrigatoriedade de devolução das provas e gabaritos pela empresa contratada, o que inviabiliza a conferência da legalidade das futuras admissões por parte do Tribunal de Contas; e, somente no Convite nº 01/2014: pagamento da empresa contratada através do repasse das taxas arrecadadas, quando deveria ser estabelecido um valor fixo para a contratação.



01/2014¹¹ e nos Leilões¹² nºs 01/2014 e nº 02/2014.

LIVROS E REGISTROS - o saldo devedor de precatórios apresentado no Balanço Patrimonial não condiz com o constante do Sistema Audesp; falta de individualização dos credores de precatórios, em afronta ao artigo 88 da Lei 4.320/64; inexistência de registros de precatórios a receber e recebidos pelo Município, contrariando as normas contábeis existentes; divergência entre o valor total empenhado no ensino fundamental constantes do balancete de despesa e o apurado pelo Sistema Audesp.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - inconsistências entre os registros contábeis do órgão e os informados ao Sistema Audesp.

QUADRO DE PESSOAL - nomeação de servidores para cargos comissionados, cujas atribuições não se revestem das características de chefia, assessoramento ou direção, em afronta ao inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal; falta de lei que defina as atribuições dos cargos em comissão; nomeação da esposa do Prefeito Municipal para cargo comissionado, em afronta a Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal; pagamento de vencimentos acima do teto

¹¹ Tomada de Preços 01/2014 – Contratação com empresa pertencente a servidor municipal, em afronta ao disposto no artigo 117, inciso X, da Lei 8112/90, bem como ao inciso IX, do artigo 117 da Lei Municipal 433/1992.

¹² Leilões 01 e 02/2014 – A descrição dos veículos leiloados não é clara, impossibilitando aferir se os valores alcançados encontram-se dentro dos preços de mercado.



a três servidoras, em dissonância com inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal; despesas irregulares com pagamento de insalubridade, no importe de R\$ 77.299,02; concessão da revisão geral dos servidores e agentes políticos foram feitas em datas e percentuais diversos, em afronta ao inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal; inexistência de controle de férias e licenças-prêmio, restando prejudicada a análise quanto ao cumprimento de normas trabalhistas.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - encaminhamento intempestivo de documentos ao Sistema Audeesp.

TC-67/126/14 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa às fls. 74/93, acrescida de documentos.

Analisando a parte econômica, a Assessoria Técnica registrou o superávit da execução orçamentária de R\$ 429.912,63, correspondente a 3,77%, bem como os demais resultados positivos.

Destacou, porém, que a insuficiência financeira para as dívidas de curto prazo, o aumento da dívida de longo prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINSCOS TA

(50,55%) e as inconsistências constantes no item Precatórios não maculam as contas.

Concluiu pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Guarani D'Oeste.

Sob o enfoque jurídico, a Assessoria Técnica inferiu que os encargos sociais foram recolhidos corretamente, reclamando a Fiscalização, contudo, a ausência das guias de recolhimento dos meses de novembro do INSS e de junho do PASEP.

Diante dos argumentos da defesa, ponderou no sentido da relevação da falha, uma vez que a Prefeitura atestou que os recolhimentos foram efetuados e o Município possui Certificado de Regularidade Previdenciária.

Prosseguiu propondo recomendações para regularização das inconsistências dos precatórios; além da readequação das políticas públicas voltadas aos setores da saúde e do ensino.

Assim, com o aval de sua Chefia, opinou pela aprovação das contas.

O d. MPC, igualmente, opinou pela emissão de parecer favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Os autos foram remetidos à SDG para manifestação específica sobre os Precatórios que, após minuciosa análise, entendeu que o Município quitou montante suficiente a dar cumprimento às Normas de regência concluindo pela aprovação das contas.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

VOTO

As contas do **Município de Guarani D'Oeste**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	28,75%
FUNDEB	100%
Magistério	92,42%
Pessoal	49,90%
Saúde	20,81%
Transferências ao Legislativo	5,78%
Execução Orçamentária	Superávit 3,77% = R\$ 429.912,63
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 7.773,72
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevada
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação aos gastos com pessoal, ensino, saúde e transferências ao Legislativo.

No tocante aos aspectos econômicos e financeiros, a execução orçamentária se mostrou superavitária no valor de R\$ 429.912,63, equivalente a 3,77%, bem como restou apurado pequeno resultado financeiro negativo no montante de R\$ 7.773,72.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINSCOS TA

Quanto aos demais indicadores contábeis, consigno Resultados Econômico e Patrimonial positivos, exceção feita ao Déficit Financeiro que relevo em razão do pequeno valor (R\$ 7.773,72).

A Dívida de Curto Prazo diminuiu de R\$ 2.090.322,54 para R\$ 1.737.853,88 no exercício de 2014 e, muito embora a Prefeitura não tenha apresentado liquidez face aos seus compromissos imediatos, observo que parte destas obrigações refere-se a restos a pagar não processados, atenuando a situação.

Considero que a Administração não descuidou do acompanhamento da execução orçamentária, tomando medidas quando necessárias para o ajustamento das ações e programas de Governo, tanto que alcançou superávit correspondente a 3,77%.

Quanto ao apurado no item "Demais Aspectos Relacionados à Educação", acolho a manifestação da Assessoria Jurídica e advirto o Administrador para que readeque as políticas públicas do setor educacional, objetivando regularizar as inúmeras falhas registradas pela Fiscalização, especialmente o cumprimento das legislações de regência e a estrutura das escolas. Determino, ainda, que a Fiscalização verifique oportunamente algumas medidas saneadoras noticiadas pela Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINSCOS TA

No mesmo sentido, em relação aos apontamentos relativos ao setor da Saúde, advirto o Administrador para que adote medidas visando regularizar os desacertos, especialmente a insuficiência dos auxiliares de enfermagem; à transferência de pacientes para outros municípios; o acúmulo de pacientes no PSF e o combate à dengue.

No que tange aos Encargos Sociais, acolho o posicionamento da Assessoria Jurídica, relevando a falta de apresentação das guias de recolhimentos, da Previdência Social referente ao mês de novembro e do PASEP do mês de junho, ambas do exercício de 2014.

ATJ ponderou que a defesa apresentou justificativas satisfatórias no sentido de que a não comprovação refere-se a apenas 1 mês de cada encargo; acrescentou, ainda, que a Prefeitura juntou certidão (fls. 224 do anexo II) afirmando que as guias foram quitadas, mas não localizadas de imediato nos arquivos do Órgão. Registrou que o Município possui Certificado de Regularidade Previdenciária.

A despeito da relevação, advirto o Gestor para que promova o efetivo controle organizacional de modo que todos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

comprovantes de pagamentos e documentos congêneres estejam sempre à disposição da Fiscalização.

Sobre os precatórios, a verificação levada a efeito pela SDG pautou-se em critério eficiente para registrar a quitação anual dos débitos judiciais, com foco na modulação da extinção da Emenda Constitucional nº 62, a qual prevê como necessário o depósito no exercício em percentual suficiente para liquidar o saldo devedor até o final de 2020, quitando, além disso, os requisitórios de baixa monta e o valor do último mapa orçamentário.

Desse modo, confrontando as informações constantes das planilhas às fls. 54/55 e 194 do anexo, SDG concluiu que a dívida é composta por 15 precatórios, já incluso o valor correspondente ao mapa orçamentário de 2014, no montante de R\$ 808.655,73, atualizada até dezembro de 2014.

O montante pago no exercício de 2014 correspondeu a R\$ 172.481,64 e, segundo os cálculos de fl. 147v, o valor necessário para quitação em até 6 parcelas (2014 a 2020) foi de R\$ 106.029,02, portanto em consonância com os procedimentos previstos na EC. 62/09.

No tocante aos cargos comissionados, formulo recomendações para que a Municipalidade promova a devida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

adequação definindo legalmente suas atribuições, de modo que possuam características de chefia, assessoramento e direção, nos termos da Constituição Federal.

Recomendo, ainda, que passe a exigir escolaridade compatível para os ocupantes de cargos em comissão, nos termos do Comunicado SDG nº. 32/2015¹³.

O desacerto ocorrido no item relativo à concessão da revisão geral anual em índices e datas diferenciados para os agentes políticos (5,91% em fevereiro) e aos servidores (6,78% em janeiro), pode ser relevado. Explico.

Ocorre que os pagamentos dos subsídios aos agentes políticos não extrapolou os limites fixados na Constituição Federal e o índice concedido de RGA foi inferior ao atribuído para os servidores municipais, afastando eventual afronta ao princípio da moralidade caso os índices tivessem sido invertidos.

Assim, embora esse procedimento não esteja formalmente nos termos dispostos no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, não vislumbro prejuízo ao erário e, também, aos servidores municipais. Não obstante, alerto o Responsável para

¹³ 8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos, especialmente os em comissão exclusivos de nível universitário.



que doravante conceda Revisão Geral Anual sem distinção de índices para agentes políticos e servidores, sempre na mesma data.

Ainda sobre os desacertos no item Pessoal, acolho a proposta do d. MPC para análise em autos apartados do quanto apurado no item D.3.1 – Quadro de Pessoal – Afronta à Súmula 13; Vencimentos acima do Teto Municipal e Pagamento de Insalubridade, fls. 54/55.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do Relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações informando a adoção de medidas para a correção das impropriedades apontadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção “in loco”. Cabem alertas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia), do d. MPC e de SDG, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura do Município de Guarani D'Oeste, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Oficie-se ao atual Prefeito, recomendando que atente ao exposto no Relatório da Fiscalização, nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (edite os Planos de Saneamento



Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos); Controle Interno (regulamente integralmente o sistema); Resultado da Execução Orçamentária (observe preferencialmente índice moderado para previsão de autorização de alterações orçamentárias na LOA e, acima disso, somente por meio de leis específicas, observando ao disposto no Comunicado SDG 29/10); Iluminação Pública (elabore a incorporação patrimonial com o detalhamento necessário dos ativos); Precatórios (regularize as inconsistências apuradas do setor); Demais Despesas Elegíveis para Análise (adote medidas corretivas para os apontamentos relacionados ao barracão utilizado para estocagem de recicláveis); Bens Patrimoniais (elabore o inventário de bens imóveis ao final do exercício); Licitações, Inexigibilidades e Dispensas (cumpra rigorosamente os preceitos da Lei 8666/93); Livros e Registros (registre corretamente os atos e fatos contábeis em relação à conta "Débitos Judiciais"); Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep (evite divergências entre os dados contábeis informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audep); e, por fim, atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Cabe à Fiscalização, providenciar a abertura de autos apartados para análise do quanto apurado no item D.3.1 –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MARTINS COSTA

Quadro de Pessoal – Afronta à Súmula 13; Vencimentos acima do Teto Municipal e Pagamento de Insalubridade, fls. 54/55.

Igualmente deve ser tratado em autos próprios o ajuste decorrente da Tomada de Preço nº 01/2014, constante do item C.1.1.1.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO